

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1600189 - SP (2016/0114336-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

**ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP335855**

AGRAVADO : IVAN LUIZ PELANDA

ADVOGADO : MARA DE OLIVEIRA BRANT E OUTRO(S) - SP260525

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE PELO MESMO VALOR COBRADO À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO, ACRESCIDO DA PARTE SUBSIDIADA, NOS TERMOS DO ART. 31 DA LEI Nº 9.656/98. VALOR DA MENSALIDADE FIXADO COM BASE NO CONTRATO CELEBRADO PARA OS FUNCIONÁRIOS ATIVOS COM GARANTIA DA MESMA COBERTURA ASSISTENCIAL, PREÇO E REAJUSTES APLICADOS AOS ATIVOS. PRECEDENTES, SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O "pagamento integral" da redação do art. 31 da Lei nº 9.656/98 deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, e da parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade, acrescido dos reajustes legais.

3. O art. 31 da Lei nº 9.656/98, regulamentado pela Resolução Normativa nº 279/2011 da ANS, não alude à possibilidade de um contrato de plano de saúde destinado aos empregados ativos e outro destinado aos empregados inativos, tampouco a diferenciação nos preços pagos.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela

Superior Tribunal de Justiça

decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.189 - SP (2016/0114336-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP335855
AGRAVADO : IVAN LUIZ PELANDA
ADVOGADO : MARA DE OLIVEIRA BRANT E OUTRO(S) - SP260525

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

IVAN LUIZ PELANDA (IVAN) ajuizou ação declaratória de obrigação de fazer contra VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. (VOLKSWAGEN) afirmando que, na qualidade de inativa, é devida a sua manutenção no plano de saúde nas mesmas condições e valores dos funcionários da ativa.

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente.

A apelação interposta por IVAN foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado:

PLANO DE SAÚDE COLETIVO - Autor aposentado, que continua a trabalhar e depois adere a plano de demissão voluntária (PDV) - Manutenção do plano de saúde coletivo da empregadora nas mesmas condições que gozava na ativa - Cabimento - Inteligência do artigo 31 da Lei no 9.656/98 - Manutenção do aposentado e seus dependentes no plano, mediante o custeio integral do valor - Sentença reformada - Recurso provido (e-STJ, fl. 430).

Irresignada, a VOLKSWAGEN interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando a violação dos (1) arts. 104, 172 e 174, todos do CC/02, porque foi realizado acordo entre as partes para desligamento no PDV e, após a fruição dos benefícios, IVAN pleiteou a reintegração no plano de saúde; e, (2) arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98 quanto a inexistência de obrigatoriedade de manutenção no mesmo plano, mas apenas com as mesmas condições anteriormente concedidas.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 601/606).

O recurso especial não foi provido em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE PELO MESMO VALOR COBRADO À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO, ACRESCIDO DA PARTE SUBSIDIADA, NOS TERMOS DO ART. 31 DA LEI Nº 9.656/98. VALOR DA MENSALIDADE FIXADO COM BASE NO CONTRATO CELEBRADO PARA OS FUNCIONÁRIOS ATIVOS COM GARANTIA DA MESMA COBERTURA ASSISTENCIAL, PREÇO E REAJUSTES APLICADOS AOS ATIVOS. PRECEDENTES, SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 633).

Nas razões do presente agravo interno, a VOLKSWAGEN afirmou a necessidade de reforma da decisão monocrática alegando que **(1)** o plano de saúde oferecido aos inativos tem as mesmas características e cobertura do oferecido aos ativos e seu pagamento é estipulado de acordo com a Lei nº 9.656/98; **(2)** a Resolução nº 379/11 da ANS prevê a possibilidade de contratação de plano de assistência médica diferenciado para os inativos, e não determina a manutenção do mesmo valor; e, **(3)** há jurisprudência do STJ sobre a inexistência do direito adquirido a regime de plano de saúde, sendo possível a adequação do modelo de custeio.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 656/663).

Intimada, VOLKSWAGEN insistiu no julgamento do seu recurso (e-STJ, fls. 665 e 667/669)

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.189 - SP (2016/0114336-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP335855
AGRAVADO : IVAN LUIZ PELANDA
ADVOGADO : MARA DE OLIVEIRA BRANT E OUTRO(S) - SP260525

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE PELO MESMO VALOR COBRADO À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO, ACRESCIDO DA PARTE SUBSIDIADA, NOS TERMOS DO ART. 31 DA LEI Nº 9.656/98. VALOR DA MENSALIDADE FIXADO COM BASE NO CONTRATO CELEBRADO PARA OS FUNCIONÁRIOS ATIVOS COM GARANTIA DA MESMA COBERTURA ASSISTENCIAL, PREÇO E REAJUSTES APLICADOS AOS ATIVOS. PRECEDENTES, SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O "pagamento integral" da redação do art. 31 da Lei nº 9.656/98 deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, e da parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade, acrescido dos reajustes legais.

3. O art. 31 da Lei nº 9.656/98, regulamentado pela Resolução Normativa nº 279/2011 da ANS, não alude à possibilidade de um contrato de plano de saúde destinado aos empregados ativos e outro destinado aos empregados inativos, tampouco a diferenciação nos preços pagos.

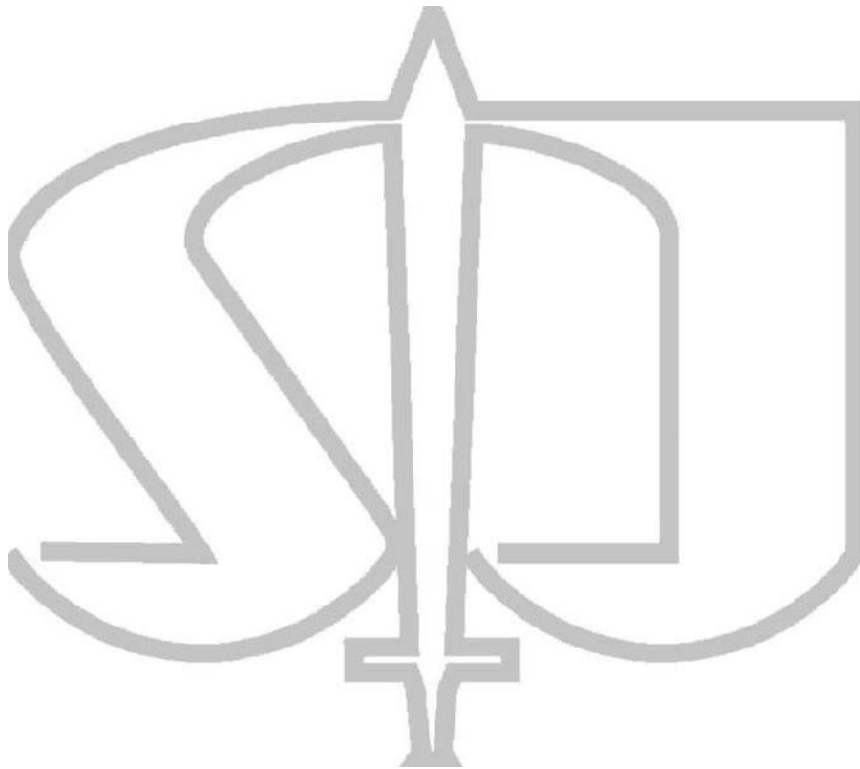
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de

Superior Tribunal de Justiça

qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.189 - SP (2016/0114336-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP335855
AGRAVADO : IVAN LUIZ PELANDA
ADVOGADO : MARA DE OLIVEIRA BRANT E OUTRO(S) - SP260525

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

VOLKSWAGEN afirmou a necessidade de reforma da decisão monocrática alegando que (1) o plano de saúde oferecido aos inativos tem as mesmas características e cobertura do oferecido aos ativos e seu pagamento é estipulado de acordo com a Lei nº 9.656/98; (2) a Resolução nº 379/11 da ANS prevê a possibilidade de contratação de plano de assistência médica diferenciado para os inativos, e não determina a manutenção do mesmo valor; e, (3) há jurisprudência do STJ sobre a inexistência do direito adquirido a regime de plano de saúde, sendo possível a adequação do modelo de custeio.

Contudo, sem razão.

Constou expressamente na decisão agravada que, em recente julgamento, a Terceira Turma desta Corte, em processo de relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, esclareceu que o "pagamento integral" da redação do art. 31 da Lei nº 9.656/98 deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, e da parte antes subsidiada por sua

ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade, acrescido dos reajustes legais.

No referido julgamento, foi consolidado o entendimento de que o art. 31 da Lei nº 9.656/98, regulamentado pela Resolução Normativa nº 279/2011 da ANS, não alude à possibilidade de um contrato de plano de saúde destinado aos empregados ativos e outro destinado aos empregados inativos, tampouco a diferenciação nos preços pagos, vejamos:

Da análise da redação dos arts. 30 e 31 da Lei dos Planos de Saúde, infere-se o interesse do legislador em proteger a saúde do ex-empregado, demitido sem justa causa ou aposentado, com sua manutenção como beneficiário do plano privado de assistência à saúde usufruído em decorrência da relação de emprego nas “mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho”.

Isso porque conforme lecionam Cláudia Lima Marques e Cristiano Heineck Schmitt “os contratos de planos de saúde e de seguros privados de assistência à saúde são contratos cativos de longa duração, a envolver por muitos anos um fornecedor e um consumidor, com uma finalidade em comum: assegurar para o consumidor o tratamento e ajudá-lo a suportar os riscos futuros envolvendo a saúde deste, de sua família, dependentes ou beneficiários” (In “Saúde e Responsabilidade 2 – a nova assistência privada à saúde”, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, pgs. 135/136)

[...]

Em virtude dessa determinação legal, a ANS, por meio da Resolução 279/2011, regulamentou os referidos artigos e definiu, entre outras questões, que “mesmas condições de cobertura assistencial: mesma segmentação e cobertura, rede assistencial, padrão de acomodação em internação, área geográfica de abrangência e fator moderador, se houver, do plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos” (art. 2º, II).

Na aludida Resolução, a ANS também autorizou os empregadores a “contratar um plano de assistência à saúde exclusivo para seus ex-empregados” “separado do plano dos empregados ativos” (art. 13, II); e, “com condições de reajuste, preço, faixa etária diferenciadas daquelas verificadas no plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos” (art. 19) (grifou-se).

Todavia, embora se reconheça a competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para regular o sistema privado de saúde, suas resoluções e recomendações não podem inovar na ordem jurídica. Com efeito, a Resolução Normativa 279/2011 da ANS, como norma de hierarquia inferior, não pode restringir direito garantido pela lei que regulamenta.

O art. 31 da Lei 9.656/98, regulamentado pela Resolução

Normativa 279/2011 da ANS, não alude a possibilidade de um contrato de plano de saúde destinado aos empregados ativos e outro destinado aos empregados inativos. E, quanto ao ponto da insurgência recursal, não faz distinção entre “preço” para empregados ativos e empregados inativos.

Como se nota, o art. 19 da referida Resolução contraria o art. 31 da LPS ao autorizar a manutenção do ex-empregado no plano de saúde de sua antiga empregadora “com condições de reajuste, preço, faixa etária diferenciadas daquelas verificadas no plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos”.

Dessa forma, diante do mandamento legal do art. 31 da Lei 9.656/98 o art. 19, da Resolução Normativa 279/2011 da ANS, deve ser desconsiderado por ofender o princípio da hierarquia das normas.

Tendo em vista essas premissas e partindo da interpretação teleológica do art. 31 da Lei 9.656/98, ou seja, levando-se em conta as exigências econômicas e sociais que referido dispositivo legal buscou atender, para o reconhecimento do direito de manutenção do plano de saúde, faz-se necessário que o demitido sem justa causa ou aposentado, assuma o “seu pagamento integral”.

[...]

O “pagamento integral” da atual redação do art. 31 da Lei 9.656/98, com efeito, deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, e da parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade e eventuais reajustes legais para manutenção do equilíbrio do contrato de plano de saúde cativo e de longa duração.

Impor ao aposentado ou ao demitido sem justa causa preços diferenciados dos funcionários ativos, esvaziaria, por completo, o sentido protetivo do usuário do plano de saúde coletivo que extingue seu contrato de trabalho.

Esse entendimento também decorre da própria natureza do contrato do plano de assistência à saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.

Não é lícito que se apresente, com esse propósito, valor diferenciado para os ex-empregados, tampouco se eximam as ex-empregadoras da comprovação daquilo que efetivamente suportavam quando ativo o contrato de trabalho.

A própria Lei 9.656/98, no art. 16, exige que o beneficiário do plano de saúde seja adequadamente informado sobre as características essenciais do seu contrato de plano de saúde, o que, na espécie, representaria a real ciência durante todo o seu contrato de trabalho, do valor da sua contribuição e da parcela subsidiada por sua empregadora.

A contratação de novo plano, com características díspares do plano

usufruído na vigência do contrato de trabalho, desvirtua o preceito do art. 31 da Lei 9.656/98, que garante ao aposentado, bem como eventuais dependentes, a manutenção como beneficiário nas mesmas condições com a assunção do pagamento integral da mensalidade – compreendido, reitere-se, ao que vinha pagando enquanto empregado, acrescido ao montante que era pago pela empregadora na vigência do contrato de trabalho, mais os reajustes legais aplicados aos empregados ativos [...] (sem destaques no original).

Assim, como consignado no referido precedente, a expressão “pagamento integral” da atual redação do art. 31 da Lei nº 9.656/98, com efeito, deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, e da parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade e eventuais reajustes legais para manutenção do equilíbrio do contrato de plano de saúde.

Portanto, evidente que o Tribunal de origem, ao manter condições de cobertura assistencial e reafirmando que o valor da mensalidade deve guardar paridade com o custeio do contrato coletivo vigente para os funcionários ativos, o fez em consonância com o entendimento desta Corte.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno a VOLKSWAGEN ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.600.189 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0114336-6

Número de Origem:
10111580720148260564

Sessão Virtual de 04/06/2019 a 10/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440

ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP335855

RECORRIDO : IVAN LUIZ PELANDA

ADVOGADO : MARA DE OLIVEIRA BRANT E OUTRO(S) - SP260525

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440

ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP335855

AGRAVADO : IVAN LUIZ PELANDA

ADVOGADO : MARA DE OLIVEIRA BRANT E OUTRO(S) - SP260525

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Junho de 2019